DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6980/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10686/2013
PROTOCOLO	: 1422658
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO/CARGO	: PEDRO ARLEI CARAVINA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 3, DE 2014
CONTRATADO	: MANOEL DELMIRO DE OLIVEIRA – ME
VALOR EM R$	: 20.160,00+ 1.108,80 (TA 1) + 21.392,00 (TA 2) = R$ 42.660,80
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos em verificação trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Manoel Delmiro de Oliveira - ME, tendo por objeto a "*prestação de serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, em caráter emergencial, pelo período de 40 (quarenta) dias letivos para o ano de 2013, conforme calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem constantes dos respectivos mapas e demais condições deste Contrato*" (peça n. 2, fls. 6-12). Examina-se, nesta fase da instrução processual, a formalização do contrato (segunda fase) e dos seus ativos e a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou as peças constantes dos autos (peça n. 15, fls. 164-172), concluindo pela "***REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 54/2013, dos termos aditivos nº 01,02 e 03 e de sua execução, com as ressalvas acima citadas*", (grifo). Ressalvas aquelas que se referem à:

− publicação intempestiva do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2013, na imprensa oficial;

− intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, a Procuradoria de Contas manifestou-se por meio do PAR-2ªPRC-4307/2017, da seguinte maneira (peça n. 16, fls. 174-172):

> ***"I –** Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS nº 76/2013;*

II *– Pela* ***REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n° 054/2013****, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TC/MS nº 76/2013;*

III – *Pela* ***REGULARIDADE com RESSALVA, da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 054/2013****, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo ressalva a publicação intempestiva do extrato do respectivo termo aditivo na imprensa oficial do Município, em desacordo com as disposições contidas no Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93;*

IV – *Pela* ***REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da RN/TC/MS nº 76/2013;*

V *– Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, com fulcro no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do extrato do 3º Termo Aditivo na imprensa oficial do Município;*

VI – *Pela* ***AOLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo e ao 3º Termo Aditivo;"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Analisando os documentos que instruem os autos, constato que a celebração do contrato e a formalização dos primeiro e segundo termos aditivos àquela contratação estão de acordo com as regras instrumentalizadas na legislação pertinente. Observo, também, que houve a efetiva comprovação da despesa realizada, demonstrada a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 54/2013 (CT)	R$ 20.160,00
VALOR TOTAL (CT+TA N.1 +TA N.2)	**R$ 42.660,80**
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 57.635,21
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 26.205,21
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 31.430,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 31.430,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 31.430,00**

Sobre a remessa de documentos a este Tribunal, esclareço:

a) o Contrato Administrativo n. 54, de 2013, no valor de R$ 20.160,00 , não foi enviado intempestivamente, contrariando os apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, pois na época em que foi assinado o seu valor era inferior ao que determinava a regra do art. 1º, II, da Resolução Normativa n. 64, de 2 de setembro de 2009 (vigente na época), reproduzida a seguir:

> (...) Art. 1.º - Ficam alteradas as redações dos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, que passam a ser as seguintes:
> I – 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para as obras e serviços de engenharia;
> II – 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para compras e serviços.;

b) o Terceiro ermo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54, de 2013, foi publicado em **27/02/2014** (peça n. 12, fl. 159) e encaminhado a este Tribunal em **10/05/2016** (peça n. 12, fl. 106), portanto, **fora do prazo** que determinava a regra inserida no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "***a***", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011 (vigente na época), conforme apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Observo, ainda, que é procedente o apontamento da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo n. 3, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 54/2013, assinado em **4/03/2013** (peça n. 12, fl. 157) e publicado em **27/02/2014** (peça n. 12, fl. 159), contrariando a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrito abaixo:

> *"*Art. 61.
>
> (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei*." (grifo)*

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Manoel Delmiro de Oliveira - ME (segunda fase);

b) das celebrações do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, de 2013 ao Contrato Administrativo n. 54/2013 (peças n. 3 e 5, fls. 21, 22, 31 e 32,);

c) da execução financeira (terceira fase);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2013**, pelo não cumprimento do prazo determinado, na regra contida no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (peça 12, fls. 156,157 e 159);

III – **aplicar multas** ao senhor **PEDRO ARLEI CARAVINA**, CPF n. 069.753.385-35, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:

a) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o **inciso II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) ao de 30 (trinta) com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da **remessa intempestiva,** a este Tribunal, da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2013;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB